Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11931/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2831/2014
PROTOCOLO	: 1481796
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: MARIA IZELDA VELOSO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria Izelda Veloso de Oliveira, em decorrência do óbito do segurado Gilberto Tenório de Oliveira, Prontuário n. 852511, que detinha o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe D, nível VII, código 25000, do quadro permanente de pessoal do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável a Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, Secretária de Estado de Administração à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise n. ANA-7ICE-4165/2014, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-7591/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, capitulo II, Seção II, Item 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28/11/2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 767, de 26/2/2014, publicado no Diário Oficial n. 8.627, de 28/2/2014, com fulcro no art. 31, II, “a”, c/c o art. 13, I, c/c o art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 10/1/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria Izelda Veloso de Oliveira, em decorrência do óbito do segurado Gilberto Tenório de Oliveira, Prontuário n. 852511, que detinha o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, classe D, nível VII, código 25000, do quadro permanente de pessoal do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

hprf